



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.009 - PB (2011/0031643-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

– Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.009 - PB (2011/0031643-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fazenda Nacional interpõe agravo contra a decisão de fls. 181/183, que, com base na jurisprudência desta Corte, entendeu que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e que esse entendimento se aplica aos empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Insiste a agravante na tese de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias do empregado vinculado ao RGPS, tendo em vista a natureza remuneratória do adicional. Sustenta que "não há Jurisprudência no STJ sobre o assunto aqui discutido (contribuição previdenciária sobre terço de férias referente a empregado incluso no RGPS). Isso porque todos os precedentes encontrados, apesar de tratarem de RGPS, decidem a questão referindo-se a um acórdão proferido em caso de regime de previdência do servidor público, qual seja a PET nº. 7.296/PE" (fl. 189).

Sustenta, ainda, que o regramento normativo contido nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991 não pode ser afastado sem a declaração de sua inconstitucionalidade sob o rito do art. 97 da Constituição Federal (fl. 196). Invoca, nesse ponto, o comando contido na Súmula Vinculante n. 10/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.009 - PB (2011/0031643-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. NÃO INCIDÊNCIA.

– Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão ora atacada está fundamentada em entendimento proclamado pela Primeira Seção deste Tribunal, em julgado do qual fui relator (AgRg nos EREsp 957.719/SC, DJe de 16.11.2010), no sentido de que, em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Do aludido julgado, destaco o seguinte trecho:

"A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin."

Quanto à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, o recurso também não merece prosperar pois a decisão agravada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de ato normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, confirmam-se os precedentes a seguir prolatados no âmbito da Primeira Seção, que bem espelham a jurisprudência desta Corte sobre as questões tratadas no presente agravo regimental:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).

2. Não há violação à cláusula de reserva de plenário, no momento em que órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça ajusta sua jurisprudência a entendimento reiteradamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando o princípio da segurança jurídica e a competência constitucional da Suprema Corte brasileira para a uniformização interpretativa em torno de dispositivos constitucionais. Precedentes: AgRg na Pet 7.190/RJ (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.05.2010); AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.280.900/CE (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); EDcl no AgRg no Ag 1.358.108/MG (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.04.2011).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 16.759/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 13.9.2011 – grifos nossos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.248.585/MA, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011 – grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031643-3

AgRg no
REsp 1.237.009 / PB

Número Origem: 200882010000388

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.